



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de.....13 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.965

Recurso nº 54.249 - PIS-REPIQUE EX: 1985 A 1987

Recorrente TRANSCARECA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE. -Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, improvida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCARECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

-

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Esteve ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.675-000.933/88-79

RECURSO Nº: 54.249
ACÓRDÃO Nº: 101-78.965
RECORRENTE: TRANSCARECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente ao repique da dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1985 a 1987, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 03.08.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 29.08.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal, e requerendo o sobrestamento do reflexo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 14/16), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 18/24 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta fornecedores autoriza a presunção relativa de omissão de receitas.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - ARRENDAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.675-000.933/88-79
Acórdão nº 101-78.965

MENTO MERCANTIL - Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos a título de contra-prestações de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria".

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-PASEP

BASE DE CÁLCULO

As empresas vendedoras de serviços contribuirão ao Fundo de Participação com 5% (cinco por cento) calculado sobre o imposto de renda devido.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, é de se manter também a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro".

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 24.04.89 a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.419, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.897.

"IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO PELA CONCENTRAÇÃO DO PAGAMENTO NAS PRIMEIRAS CONTRAPRESTAÇÕES.

Não se compadece com o contrato de arrendamento mercantil a concentração do pagamento nas primeiras contraprestações. Operação que revela negócio de compra e venda a prazo. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso a que se dá provimento".

E o relatório.

Acórdão nº 101-78.965

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

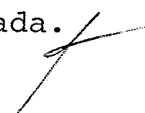
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-repique nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falso, os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

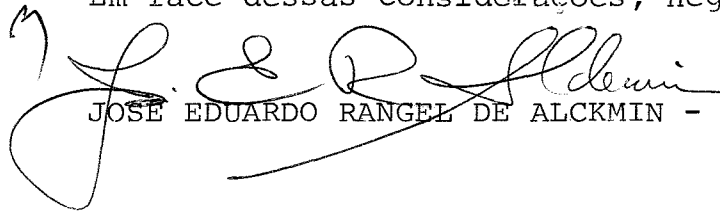
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era improcedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



Em face dessas considerações, nego provimento ao apelo


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR